Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1630/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1895/2013
PROTOCOLO	: 1407848
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS E CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: MARCELO FERREIRA E SILVA-ME
VALOR	: R$ 79.040,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A formalização do contrato administrativo é irregular ao estar constatado o não encaminhamento do comprovante de publicação do seu extrato na imprensa oficial e documento e apólice de seguro de passageiros, com placa do veículo segurado, o que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa.

O não atendimento de determinação através de diligência realizada enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2008, e a **irregularidade** da Formalização do Contrato Administrativo nº 151/2008, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Marcelo Ferreira e Silva - ME, e aplicar **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Donizete Ferreira de Freitas, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos e **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva por não ter atendido determinação através de diligência realizada, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 151/2008 (peça 16), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2008, estando este sob análise, conjuntamente com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Donizete Ferreira Freitas, CPF nº 086.340.841-91, como Contratante, e a empresa **MARCELO FERREIRA E SILVA - ME**, CNPJ/MF nº 09.662.466/0001-27, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Ferreira e Silva, CPF nº 007.289.709-02, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 13, II, "a", 120, I, "a", e 121, I, "a", e II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2008, sendo estimados três (03) dias no período diurno e 05 (cinco) dias no período noturno, totalizando aproximadamente 100 (cem) dias, com o contrato no valor de R$ 79.040,00 (setenta e nove mil e quarenta reais) e prazo de vigência está estimado em 100 (cem) dias letivos, contados a partir da assinatura do Contrato em 06/08/08 término provável em 31/12/2008, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes, observada a legislação pertinente, e a necessidade da prorrogação, devidamente justificadas nos termos da legislação em vigor, conforme Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações e atualizações da Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Em sua análise-ANA–2ICE–15130/2015 (peça 28), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, através da análise processual nº 3416/2013 (peça 18), sugeriu a remessa de documentos ausentes aos autos, tais como: a cópia do extrato do contrato devidamente publicado na Imprensa Oficial, da Nota de Empenho e da relação nominal de alunos de cada linha, com sua faixa etária e da apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado, objeto de intimações, onde se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2008, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC–6104/2016 (peça 29), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 076/13 e aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal e regimental, nos termos do artigo 42, II, e IV, da Lei Complementar nº 160/12.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2008 e da formalização do Contrato Administrativo nº 151/2008.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O responsável a época do fato (Prefeito Municipal – Sr. José Donizete Ferreira Freitas) foi intimado, através dos termos de intimação INT - 5445/2014 (peça 19) e INT – 5446/2014 (peça 20) e o responsável a época da intimação, Prefeito Municipal – Sr. Carlos Augusto da Silva), para que apresentassem a cópia do extrato do contrato devidamente publicado na Imprensa Oficial, da Nota de Empenho e da relação nominal de alunos de cada linha, com sua faixa etária e da apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado.

No entanto, somente o responsável à época do fato, Sr. José Donizete Ferreira Freitas respondeu a intimação, e decorreu o prazo para resposta da segunda intimação (DSP-G.ICN-3258/2015-peça 27), sendo remetida somente a nota de empenho a esta Corte de Contas dos documentos solicitados, e os demais restauram ausentes, quedando-se inertes os responsáveis mencionados.

Ao reapreciar o feito, o Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e irregularidade e ilegalidadade da formalização contratual, nos seguintes termos (peça 28), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 032/2008 realizado pelo Município de Cassilândia/MS (CNPJ nº 03.342.920/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada. Concluímos ainda pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 151/2008 celebrado entre o Município de Cassilândia/MS (CNPJ nº 03.342.920/0001-06) e a empresa Marcelo Ferreira e Silva - me (CNPJ nº 09.662.466/0001-27), sendo: a) em razão da impropriedade*

descrita no subitem 3.4, ocorrida durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Senhor José Donizete Ferreira de Freitas, inscrito no CPF sob o nº 086.340.841-91, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; b) em razão da sonegação de documentos pelo atual Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF sob o nº 083.666.928-25, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013."

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o r. Parecer (peça 29), assim redigido, *in verbis*:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13; 2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal e regimental, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

Diante dos elementos trazidos aos autos, com a devida vênia, às ausências dos referidos documentos (cópia extrato do contrato devidamente publicado na imprensa oficial e documento e apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado) para atender o que determina a redação do artigo 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e o item 2.5.3.7 do Termo de Cooperação Mútua nº 001/2006, respectivamente, apesar dos ordenadores terem sido devidamente intimados para tanto, razão pela qual, permanecem as impropriedades, conduz ao raciocínio pela irregularidade e ilegalidade tão somente da segunda fase processual (formalização do contrato) da referida contratação pública, em descumprimento contumaz aos dispositivos citados, além da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, apta a nortear a documentação exigida quanto à contratação realizada.

DISPOSITIVO

VOTO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2008, no Contrato Administrativo nº 151/2008, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Donizete Ferreira Freitas, CPF nº 086.340.841-91, e a empresa **MARCELO FERREIRA E SILVA - ME**,

CNPJ/MF nº 09.662.466/0001-27, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Ferreira e Silva, CPF nº 007.289.709-02, como Contratada, com fundamento no artigo 21, II, e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 151/2008, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Donizete Ferreira Freitas, CPF nº 086.340.841-91, e a empresa **MARCELO FERREIRA E SILVA - ME**, CNPJ/MF nº 09.662.466/0001-27, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Ferreira e Silva, CPF nº 007.289.709-02, como Contratada, devido o não encaminhamento do comprovante de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do município, impropriedade que infringiu o artigo 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e documento e apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado, impropriedade que descumpriu o item 2.5.3.7 do Termo de Cooperação Mútua nº 001/2006, documentos obrigatórios para a correta formalização, nos termos do artigo 21, II, e artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 - Pela **aplicação de multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** para o responsável, Sr. José Donizete Ferreira de Freitas, CPF nº 086.340.841-91, Prefeito à época do Município de Cassilândia/MS, pelas infringências acima relatadas, nos termos do artigo 42, "*caput"* e IX, artigo 44, I e artigo 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **aplicação de multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito do Município de Cassilândia/MS a época da intimação, pelo fato de não ter atendido determinação através de diligência realizada pelo Conselheiro-Relator do feito, nos termos do artigo 42, "*caput"* e IV, artigo 44, I e artigo 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis acima citados (itens 3 e 4) efetuarem o recolhimento das multas consignadas nos referidos itens em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, com fundamento no artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 – Após trânsito em julgado, pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a fase seguinte, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 - Pela comunicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC-MSS/ARP